



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808629 - SP (2024/0449311-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LEANDRO GUIMARAES DEODATO**
ADVOGADOS : **MARCELO NAVARRO DE MORAIS - PR037418**
: **PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153**
: **RENATO ARMILIATO DIAS - PR085201**
: **GABRIELA INGRID GIROTO - SP391047**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE APENADO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. APROXIMAÇÃO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INDÍCIOS DE EVASÃO DOLOSA DA SAÍDA TEMPORÁRIA PARA FORÇAR A TRANSFERÊNCIA DA PENA. INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, alegando violação do art. 103 da Lei de Execuções Penais e do art. 3º da Resolução 404/2021 do CNJ, sustentando o direito do apenado de aproximação familiar no cumprimento da pena e pedindo a manutenção do preso em Cascavel/PR.
2. O agravante cumpria pena em regime semiaberto no CPP I de Bauru/SP e não retornou da saída temporária, apresentando-se em Cascavel/PR, onde foi preso. O pedido de transferência da execução penal para o Paraná foi indeferido pelo Juízo da Execução Penal de Bauru/SP, que regrediu o condenado para o regime fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o direito do apenado de cumprir pena próximo à sua família é absoluto, ou se pode ser relativizado diante do interesse público e das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O direito do apenado de cumprir pena próximo à sua família não é absoluto e deve ser ponderado com o interesse público, especialmente quando há indícios de evasão dolosa mediante descumprimento da saída temporária, com objetivo de forçar a transferência do local do cumprimento da pena.
5. A decisão do Juízo da Execução Penal de Bauru/SP foi fundamentada na necessidade de resguardar o interesse público e na competência do magistrado para decidir sobre a transferência do apenado.

6. A transferência para o Estado de São Paulo é necessária para continuar o cumprimento da pena, observando o princípio da territorialidade e a competência do Juízo da Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O direito do apenado de cumprir pena próximo à sua família não é absoluto e deve ser ponderado com o interesse público. 2. A competência para decidir sobre a transferência do apenado é do Juízo da Execução Penal responsável pela execução da pena."

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 66, III, V, "h", 86, § 3º, 103; Resolução 404 /2021 do CNJ, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 741.641/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.03.2023; STJ, AgRg no HC 763.287/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808629 - SP (2024/0449311-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LEANDRO GUIMARAES DEODATO**
ADVOGADOS : **MARCELO NAVARRO DE MORAIS - PR037418**
: **PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153**
: **RENATO ARMILIATO DIAS - PR085201**
: **GABRIELA INGRID GIROTO - SP391047**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE APENADO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. APROXIMAÇÃO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INDÍCIOS DE EVASÃO DOLOSA DA SAÍDA TEMPORÁRIA PARA FORÇAR A TRANSFERÊNCIA DA PENA. INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, alegando violação do art. 103 da Lei de Execuções Penais e do art. 3º da Resolução 404/2021 do CNJ, sustentando o direito do apenado de aproximação familiar no cumprimento da pena e pedindo a manutenção do preso em Cascavel/PR.
2. O agravante cumpria pena em regime semiaberto no CPP I de Bauru/SP e não retornou da saída temporária, apresentando-se em Cascavel/PR, onde foi preso. O pedido de transferência da execução penal para o Paraná foi indeferido pelo Juízo da Execução Penal de Bauru/SP, que regrediu o condenado para o regime fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o direito do apenado de cumprir pena próximo à sua família é absoluto, ou se pode ser relativizado diante do interesse público e das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O direito do apenado de cumprir pena próximo à sua família não é absoluto e deve ser ponderado com o interesse público, especialmente quando há indícios de evasão dolosa mediante descumprimento da saída temporária, com objetivo de forçar a transferência do local do cumprimento da pena.

5. A decisão do Juízo da Execução Penal de Bauru/SP foi fundamentada na necessidade de resguardar o interesse público e na competência do magistrado para decidir sobre a transferência do apenado.

6. A transferência para o Estado de São Paulo é necessária para continuar o cumprimento da pena, observando o princípio da territorialidade e a competência do Juízo da Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O direito do apenado de cumprir pena próximo à sua família não é absoluto e deve ser ponderado com o interesse público. 2. A competência para decidir sobre a transferência do apenado é do Juízo da Execução Penal responsável pela execução da pena."

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 66, III, V, "h", 86, § 3º, 103; Resolução 404/2021 do CNJ, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 741.641/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.03.2023; STJ, AgRg no HC 763.287/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEANDRO GUIMARÃES DEODATO** contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial porque o recorrente deixou de impugnar

especificamente os fundamentos da decisão recorrida, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ (fl. 282-283).

Consta dos autos que o agravante cumpria pena em regime semiaberto no CPP I de Bauru/SP e obteve o direito à saída temporária entre 22/12/2023 e 03/01/2024, com autorização para visita à família em Cascavel/PR, mas não retornou, e se apresentou ao Fórum daquela localidade, onde foi preso e levado para Penitenciária Estadual Tiago Borges de Carvalho-PETBC, em Cascavel/PR, onde permaneceu preso. A defesa formulou pedido de transferência da execução penal para o Paraná, que obteve concordância do Juízo da Execução Penal de Cascavel/PR, mas o pedido foi indeferido pelo Juízo da Execução Penal de Bauru/SP, sob o fundamento de que o apenado foragiu e se deslocou para outro estado sem autorização do juízo, e cumpre pena por outras condenações no Estado de São Paulo e responde a outras ações penais em São Paulo. O condenado foi, também, regredido para o regime fechado. Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados. O Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em execução penal interposto pela defesa (fl. 170-187). Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados.

No recurso especial (fl. 219-234), o recorrente alega violação do art. 103 da Lei de Execuções Penais e do art. 3º da Resolução 404/2021 do CNJ, sustentando o direito do apenado de aproximação familiar no cumprimento da pena, pedindo a reforma da decisão para determinar a manutenção do preso em Cascavel/PR.

O recurso especial foi inadmitido por não ser cabível o recurso com fundamento em violação de Resolução do CNJ e por incidência da Súmula 7/STJ (fl. 244-246).

Interposto o agravo (fl. 249-266), não foi conhecido pela decisão da Presidência do STJ (fl. 282-283), o que ensejou a interposição do presente agravo regimental.

O agravante alegou que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial e pediu a retratação da decisão ou o provimento do recurso para conhecer do recurso especial (fl. 288-301).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento ou provimento do agravo regimental (fl. 314-319).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso em comento, verifica-se que o recurso especial alega violação do art. 103 da Lei de Execuções Penais e do art. 3º da Resolução 404/2021 do CNJ, sustentando o direito do apenado de aproximação familiar no cumprimento da pena, pedindo a reforma da decisão para determinar a manutenção do preso em Cascavel/PR.

Contudo, o art. 103 da Lei de Execução Penal versa sobre a exigência de cadeia pública em cada Comarca, sendo que "*a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios*" (art. 102 da LEP), que não é o caso dos autos, em que se trata de preso definitivo.

Além disso, o acórdão recorrido sopesou adequadamente o conflito entre o direito do preso de cumprir pena em estabelecimento prisional próximo à sua família e a necessidade de atendimento ao interesse público, prevalecendo, na espécie, o último, diante das circunstâncias do caso concreto, em que há fortes indícios de que o apenado se evadiu dolosamente do cumprimento da pena no Estado de São Paulo para forçar a transferência para o Estado do Paraná, ao arrepio das normas legais que regem os pedidos de autorização de transferência de pena (fl. 181-187):

Inicialmente, fica consignado que não se vislumbra qualquer irregularidade ou mesmo nulidade a macular a decisão impugnada, por inidoneidade de fundamentação. De qualquer modo, tal questão confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

Embora o ora agravante tenha requerido pedido de aproximação familiar, junto ao Juízo das Execuções Penais de Cascavel/PR, onde residem atualmente seus familiares, o que foi deferido aos 14/12/2023 (fls. 40), deve ser ponderado que não cabe à pessoa sentenciada decidir em qual cidade ou Estado cumprirá a pena corporal. Com efeito, somente poderá ser transferido mediante determinação do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP.

Pondere-se, ademais, que o reeducando afirmou que não retornou da saída temporária por insuficiência financeira, todavia, uma das condições para a saída temporária, é a viabilidade de retorno à unidade prisional, sendo assim, se tinha percepção de que não teria condições de arcar com a passagem de volta, deveria ter permanecido no CPP de Bauru.

A hipótese em apreço bem demonstra que o reeducando não tinha interesse em retomar da saída temporária, uma vez que, antes mesmo de qualquer autorização de transferência emitida pelo DEECRIM 3ª RAJ de Bauru/SP, apresentou-se no distrito policial de Cascavel/PR, visando permanecer em cumprimento da pena privativa de liberdade naquele Estado da Federação.

Portanto, era mesmo caso de sustação cautelar do regime semiaberto, com base no poder geral de cautela conferido ao Juiz da Execução Penal, conforme disposto no artigo 118, inciso I, da LEP.

Com efeito, compete ao magistrado da execução penal zelar pelo correto cumprimento da pena (LEP art. 66, inc. VI) e tal zelo se concretizou no caso vertente, com a decretação da medida cautelar supracitada, com a determinação de seu recambiamento ao Estado de

São Paulo, para continuação do cumprimento da pena imposta, em observância ao princípio da territorialidade.

Embora o art. 3º, inciso VII, da Resolução nº 404/2021 do CNJ, disponha que o cumprimento da pena em local próximo ao meio social e familiar deva ser observada nos pedidos de transferência, isso não significa que o preso, necessariamente, cumprirá sua pena em estabelecimento prisional próximo à sua família, pois não se trata de direito subjetivo líquido e certo do sentenciado para ser atendido pelo Poder Judiciário.

Importa mencionar ainda que o artigo 86 da Lei de Execução Penal autoriza a execução em Estado da Federação diverso daquele onde a pena foi originalmente imposta, até mesmo como forma de assegurar sua reinserção social, que, em tese, será mais bem sucedida se o condenado cumprir pena em local próximo à sua família, no local em que possua vínculos.

Contudo, tal dispositivo legal não configura direito absoluto do sentenciado, não podendo ser aplicado de forma irrestrita e automática, na medida em que sobre o interesse individual do preso preponderam os princípios da finalidade, impessoalidade e segurança pública atinentes à execução da pena, sobressaindo-se o interesse público da sociedade em ver executado o título executivo condenatório.

[...]

Outrossim, como bem pontuado pelo d. magistrado em sua decisão dos Declaratórios, *"ainda que o reeducando não tenha ações penais em andamento nesta Unidade da Federação, a hipótese é de manutenção da r. decisão impugnada, na medida em que o reeducando registra condenações e está cumprindo pena privativa de liberdade por força de sentença penal condenatória proferida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, a quem incumbe decidir pela transferência ou não do sentenciado, nos termos da lei"*.

Desse modo, a transferência do reeducando para o Estado de São Paulo se faz necessária a fim de continuar cumprindo sua pena na Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP.

Repise-se, cediço é a importância de preservação dos laços familiares na reabilitação dos condenados, mas acima desse aspecto, como já ponderado, está a necessidade de resguardar o interesse público, que prepondera sobre o individual.

[...]

Por envolver vários fatores, não pode o sentenciado simplesmente descumprir as condições impostas durante o gozo da saída temporária, deliberadamente e sem autorização por parte do Juízo da Execução, optar por não retornar à unidade prisional em que resgata sua pena privativa de liberdade, apresentando-se em outro Estado da Federação para dar continuidade ao cumprimento da sanção corporal, na tentativa de efetivar o recambiamento de seu interesse independentemente da viabilidade processual.

Nesse contexto, em que a r. deliberação judicial impugnada foi proferida com base em elementos concretos e mediante fundamentação idônea, com observância aos limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado, inviável o acolhimento do pleito recursal. (grifei).

Para alterar as conclusões a que chegou a instância ordinária seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, não vislumbro as aventadas violações apontadas pelo recorrente, e o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o direito do apenado de cumprimento da pena próximo de sua família não é absoluto:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. RECAMBIAMENTO DE PRESO RECAPTURADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA EXECUÇÃO PENAL PARA DECIDIR SOBRE A REMOÇÃO DO APENADO. A TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA A LOCALIDADE EM QUE RESIDEM SEUS FAMILIARES, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO APENADO, VEZ QUE HÁ SITUAÇÕES EM QUE PREVALECERÁ O INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1.O acórdão impugnado está em conformidade com o art. 66, III, V, "h", e 86, § 3º, da Lei de Execuções Penais, porquanto a competência para decidir sobre a remoção do apenado é do Juízo da VEC de Presidente Prudente-SP, responsável pela execução da pena do paciente.

2. Na hipótese, a prisão do paciente decorreu de ordem de prisão prolatada pelo Juízo da Vara Criminal, após o seu não retorno de saída temporária, durante cumprimento de pena neste estado de São Paulo, assim, trata-se de questão a ser apreciada e decidida no desempenho da função jurisdicional, e não no âmbito meramente administrativo, dentre as atribuições do Juízo Corregedor Permanente dos Presídios, limitadas à sua base territorial.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 741.641 /SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENCIADO SEGREGADO EM GOIÁS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM DO GOIÁS. PRETENSÃO DE RECAMBIAMENTO PARA O ESTADO DO MARANHÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA.

Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 763.287 /GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao **agravo regimental**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0449311-2

AgRg no
AREsp 2.808.629 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022569520248260026 00082285620188260026 22569520248260026
2256952024826002600082285620188260026 82285620188260026

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO GUIMARAES DEODATO
ADVOGADOS : MARCELO NAVARRO DE MORAIS - PR037418
PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153
RENATO ARMILIATO DIAS - PR085201
ADVOGADA : GABRIELA INGRID GIROTO - SP391047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO GUIMARAES DEODATO
ADVOGADOS : MARCELO NAVARRO DE MORAIS - PR037418
PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153
RENATO ARMILIATO DIAS - PR085201
ADVOGADA : GABRIELA INGRID GIROTO - SP391047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.